



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 013, de 13 de dezembro de 2007.

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Desde a promulgação do Estatuto do Magistério Público Municipal em 1997, por intermédio da Lei Complementar nº. 03, de 22 de setembro daquele ano, a Rede Municipal de Ensino cresceu de forma significativa. O processo de atribuição de aulas a cada ano que passa torna-se mais complexo, grande parte em face do determinado no § 1º do art. 20 daquele Estatuto, que estipula uma jornada semanal de trabalho não inferior a 30 horas-aulas aos Professores de Educação Básica Municipal II e III, conforme segue:

“Art. 20 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de Professores II e III do quadro do magistério municipal será de acordo com o número de horas-aulas que lhes forem atribuídas.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho de que trata o “Caput” deste artigo não poderá ser superior a 40 horas-aulas e nem inferior a 30 horas-aulas.

§ 2º - As horas-aula são efetivamente ministradas pelos Professores citados no artigo anterior e no “Caput” deste artigo, previstas nas grades curriculares, com duração escrita abaixo:

- a) *Educação infantil - 60 minutos;*
- b) *Ensino Fundamental Regular (diurno) - 50 minutos;*
- c) *Ensino Fundamental Supletivo de 1ª à 4ª série (noturno) - 45 minutos;*
- d) *Ensino Fundamental Supletivo de 5ª à 8ª série (noturno) - 40 minutos.*” (grifo nosso)

O cumprimento desse dispositivo nos dias atuais implica em uma série de dificuldades técnicas ao Departamento Municipal de Educação, às Escolas Municipais e principalmente grandes entraves aos professores afetados por essa situação. Em certos casos, não há como conciliar os horários de professores que exercem suas funções em salas de aula em mais de uma escola, ou o acúmulo de cargos dos professores do Estado que exercem suas funções junto às Escolas do Município, com a organização do bloco de aulas apresentados para a atribuição.

Assim, a presente proposta pretende alterar o artigo 20 dando nova redação ao seu § 1º e incluindo o § 3º, conforme segue:

“Art. 20 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de Professores II e III do quadro do magistério municipal será de acordo com o número de horas-aulas que lhes forem atribuídas.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho de que trata a cabeça deste artigo não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas-aulas e nem inferior a 24 (vinte e quatro) horas-aulas.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

§ 2º - As horas-aula são efetivamente ministradas pelos Professores citados no artigo anterior e no “Caput” deste artigo, previstas nas grades curriculares, com duração escrita abaixo:

- a) Educação infantil - 60 minutos;
- b) Ensino Fundamental Regular (diurno) - 50 minutos;
- c) Ensino Fundamental Supletivo de 1ª à 4ª série (noturno) - 45 minutos;
- d) Ensino Fundamental Supletivo de 5ª à 8ª série (noturno) - 40 minutos.

§ 3º Ao professor ingressante no magistério público municipal como Professor de Educação Básica Municipal II será atribuída jornada semanal de trabalho de 25 horas-aulas, 3 horas semanais de atividades extra-classe e 2 horas semanais de atividade pedagógicas (HTP), e assim deverá permanecer durante o período do estágio probatório, conforme determina o Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais.” (grifo nosso)

Feito isso, estaremos atendendo uma reivindicação antiga dos professores e ao mesmo tempo resolvendo uma questão de ordem técnica para o Departamento Municipal de Educação e Escolas Municipais. Para tanto, apresentamos a presente proposta, que “Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei Complementar nº. 03, de 22 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal”.

Importante frisar, que não haverá impacto financeiro relevante, já que a intervenção pretendida visa otimizar a organização dos blocos de aulas apresentados para a atribuição, com reflexos positivos na organização de toda a rede municipal de ensino e consequente redução de despesas e de entraves técnicos.

Dada à relevância da matéria, solicitamos aos membros dessa egrégia Casa Legislativa a análise e a aprovação da presente propositura, observando quanto à sua tramitação o regime de urgência, conforme o disposto nos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

CARLOS ARRUDA GARDS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

“Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei Complementar nº. 03, de 22 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º O art. 20 da Lei Complementar nº. 03, de 22 de setembro de 1997, Estatuto do Magistério Público Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 1º A jornada semanal de trabalho de que trata a cabeça deste artigo não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas-aulas e nem inferior a 24 (vinte e quatro) horas-aulas.

.....
§ 3º Ao professor ingressante no magistério público municipal como Professor de Educação Básica Municipal II será atribuída jornada semanal de trabalho de 25 horas-aulas, 3 horas semanais de atividades extra-classe e 2 horas semanais de atividades pedagógicas (HTP), e assim deverá permanecer durante o período do estágio probatório, conforme determina o Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 13 de dezembro de 2007.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal